



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº. **0001013-90.2007.815.0391**)
RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
01 APELANTE :José Adriano Soares da Silva
02 APELANTE :Romário de Almeida Tavares
ADVOGADO :Núbia Soares de Lima
APELADO :Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Porte de Arma. Preliminar. Prescrição da pretensão punitiva. Configuração. Punibilidade extinta. Análise Prejudicial. Reconhecimento da prescrição retroativa.

- Verificado o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, com trânsito em julgado para a acusação, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade em face da materialização da prescrição retroativa;

- Apelação provida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, declarar de ofício, a extinção da punibilidade dos apelantes, pela prescrição punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Adriano Soares da Silva e Romário de Almeida Tavares** com o escopo de impugnar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara mista da Comarca de Teixeira, que condenou ambos à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa por infringir o art. 14 da lei 10.826/03, e ao final tiveram suas penas privativas de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. (sentença de fs.383/390).

Narra a peça acusatória que no dia 06 de julho de 2007, por volta das 0h, os acusados estavam portando ilegalmente armas de fogo, e após disparem em via pública, tentaram se evadir, tendo em seguida sido presos em flagrante delito.

Em suas razões, alegam os apelantes que fazem jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão da suspensão condicional da penal(fs.406/413).

O Ministério Público apresenta contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (f. 419/431).

A Procuradoria de Justiça opina pelo reconhecimento da prescrição (fs. 436/439).

É o relatório.

_ VOTO _ Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Relator)

Conforme se extrai da sentença (f. 224), para cada um dos acusados foi cominada uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, respectivamente, o que gera um prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, VI¹, do CP, com a redação anterior à Lei n° 12.234/10, que não pode retroagir para prejudicar os réus², considerando-se que o fato ocorreu em julho de 2007.

Compulsando-se os autos, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia, havido em 30.11.2009 (f. 226) e a publicação da sentença ocorrida em 24.03.2014 (f.390), transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, configurando-se, portanto, a prescrição retroativa e, via consecutiva, extinguindo-se a punibilidade, nos termos dos arts. 110, §1^{o3}, e 107, V⁴, ambos do CP.

Ora, é sabido que a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, na forma do que dispõe o art. 109, caput, c/c 110, §§ 1º e 2º do Código Penal, modalidade de extinção da punibilidade prevista do art. 107, IV do mesmo Diploma Penal, regula-se pela pena em concreto.

Como bem nos ensina o eminente jurista Rogério Greco, *in verbis*:

1 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

V - em QUATRO anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

2PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT. MOMENTO CONSUMATIVO. DATA EM QUE O AGENTE OBTÉM A VANTAGEM INDEVIDA. LEI N.º 12.234/10. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

II. Antes da entrada em vigor da **Lei n.º 12.234/2010 (06.05.2010)**, nosso ordenamento jurídico previa que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regular-se-ia pela pena aplicada, admitindo-se como termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. **Esta norma não pode retroagir para prejudicar a condenada, sob pena de ofensa à garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.**

IV. Ordem concedida.

(HC 165860/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011)

3Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

4Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

“Diz-se retroativa a prescrição quando, com fundamento na pena aplicada na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, o cálculo prescricional é refeito, retroagindo-se, partindo-se do primeiro momento para sua contagem, que é a data do fato, tendo que ‘percorrer todos os caminhos’, desde a prática do fato até o primeiro marco interruptivo da prescrição, que é o despacho de recebimento da denúncia ou queixa; em seguida, faremos novamente o cálculo entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa, até a sentença penal condenatória recorrível. Se entre esses dois marcos houver decorrido período de tempo previsto na lei penal como caracterizador da prescrição, deverá ser declarada a extinção da punibilidade, com base na prescrição retroativa.”

Assim, de acordo com a condenação imposta, verifica-se em qual dos lapsos temporais previstos no artigo 109 do Código Penal a pretensão punitiva do Estado haverá de ser alcançada pela prescrição, atentando-se que, em se tratando de penas restritivas de direito, aplicam-se os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade, conforme determina o parágrafo único do artigo acima mencionado.

Desta feita, a pretensão punitiva estatal no que tange à pena privativa de liberdade convertida em restritivas de direito resta alcançada pela prescrição retroativa, prescrevendo a multa junto a pena privativa de liberdade (art. 114, II, do Código Penal), impõe-se sua decretação.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **declaro de ofício**, extinta a punibilidade dos recorrentes **José Adriano Soares da Silva e Romário de Almeida Tavares**, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, o que faço com suporte nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, e 115 todos do Código Penal.

É o voto⁵.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador Arnóbio Alves Teodósio**, Presidente em exercício da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores **Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, relator, **Carlos Martins Beltrão Filho**, revisor e **Wolfram da Cunha Ramos** (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator